



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045422-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SILVELENE APARECIDA NEVES, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a gratuidade processual (no recurso), e negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Ribeirão Preto – 3ª Vara Cível

Processo número 1001099-51.2025.8.26.0506

MM. Juiz da causa: Anderson Valente

Agravante: Silvelene Aparecida Neves

Agravado: Banco C6 S/A.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO –** Decisão
agravada deferiu a liminar de busca e apreensão –
Notificação extrajudicial enviada ao endereço indicado
no contrato – Tema Repetitivo 1.132 – Comprovada a
constituição em mora – **RECURSO DA
REQUERIDA IMPROVIDO**

Voto nº 41295

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Requerida contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Anderson Valente (fls.63 do processo originário) que, nos autos da “ação de busca e apreensão”, deferiu a liminar de busca e apreensão do bem.

Alega que não pode arcar com as custas e despesas processuais, que a notificação extrajudicial foi recebida por terceiro desconhecido, que não comprovada a constituição em mora, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para revogar a liminar de busca e apreensão do veículo com a imediata restituição do veículo (sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00).

A decisão de fls.10 não concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso.

Contrarrazões a fls.14/25.

É a síntese.

De início, em razão da alegada carência de recursos financeiros e dos documentos de fls.80/81 dos autos originários, inexistindo indício de falsidade da assertiva, concedo à Requerida o benefício da gratuidade processual (no recurso) – notando-se que a concessão daquele benefício nos autos do processo originário depende de oportuna apreciação pelo Juízo de origem.

No mais, celebrado contrato de financiamento, com garantia de alienação de alienação fiduciária (firmado em 06 de janeiro de 2023, fls.40/46 dos autos originários), referente ao veículo “Renault/Logan”, placas QPN-6F75, e inadimplidas as parcelas vencidas a partir de 19 de outubro de 2024 (planilha de cálculos de fls.47/50 daqueles autos).

O artigo 2º, parágrafo segundo, do Decreto-Lei número 911/69, com redação dada pela Lei número 13.043/14, impõe que, no caso de inadimplemento de obrigação garantida por alienação fiduciária, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Assim, inadimplidas as parcelas avençadas, e comprovada a mora por meio do envio de notificação extrajudicial (fls.51/53 do processo originário) – que foi encaminhada ao endereço da Requerida constante do contrato (“Rua Itu, 2332, Vila Carvalho, Ribeirão Preto/SP – fls.52 daqueles autos) e recebida por terceiro – possível a busca e apreensão do veículo, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei número 911/69.

Dessa forma, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, concedo a gratuidade processual (no recurso), e nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator